

Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,

à CCJ e à CEGF.

Em 21/11/2000

CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

L I D U
Em 21/11/2000
Assessoria de Plenário

Renato Rainha
Renato Rainha
Chefe da Assessoria de Plenário

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 849/2000
(Do Sr. Deputado RENATO RAINHA-PL)

Dispõe sobre a destinação da área que menciona, para estacionamento, em Taguatinga – RA – III.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - O canteiro central divisor da via de ligação entre a Estrada Parque Contorno - EPCT e a Avenida Comercial Norte, entre as QNAs 53/56 e QNDs 1/11, em Taguatinga, RA-III, fica destinado para uso misto - estacionamento e jardim.

Art. 2º - O Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias da entrada em vigor desta Lei, adotará as providências necessárias com vistas ao seu fiel cumprimento.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar reflete a vontade dos moradores e comerciantes estabelecidos nas quadras QNDs de 01 até 11 e QNAs 53 a 56 que se ressentem da falta de estacionamento, o que prejudica sobremaneira o desenvolvimento do comércio local e, por sua vez, os moradores, haja vista que muitos veículos são estacionados defronte as garagens residenciais.

Outro aspecto importante do Projeto é que o estacionamento será implantado no canteiro divisor da via, observando-se que tal canteiro encontra-se quase que totalmente cimentado, preservando-se parte do mesmo para jardins.



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Por outro lado, esta proposição tem amparo legal e constitucional. Segundo o art. 30, combinado com o art. 32 § 1º da Constituição Federal, a matéria aqui tratada é de competência do Distrito Federal.

Cabe, pois, a esta Casa, legislar sobre assuntos de interesse local. A Lei Orgânica do Distrito Federal, por sua vez, estabelece, no seu art. 58, que:

“Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

.....

IX - planejamento e controle do uso, parcelamento, ocupação do solo e mudança de destinação de áreas urbanas, observado o disposto nos arts. 182 e 183 da Constituição Federal.”

Devemos lembrar, por oportuno, que o trabalho legislativo exige a coleta de variada gama de informações sobre a matéria a ser regulada e a análise não apenas dos aspectos legais envolvidos, mas, também, a análise social do ato legislativo. E neste particular, a proposição ora apresentada atende a todos esses ditames.

Ante o exposto, espero o apoio dos meus ilustres Pares na aprovação deste Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2000.


RENATO RAINHA
Deputado Distrital

